



Processo TC nº 02123/25

Objeto: Prestação de Contas de Mesa de Câmara

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Gestor: Idervaldo Campos Beliz

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza, OAB/PB nº 10.376

Relator: Conselheiro Taciano Luis Barbosa Diniz

Ementa: MUNICÍPIO DE MONTEIRO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2024. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/2024 – PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS. Regularidade. Recomendação. Informação ao gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 0682/2026

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE Monteiro/PB, Sr. Idervaldo Campos Beliz, relativa ao exercício financeiro de 2024, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, exercício 2024, sob a responsabilidade do Sr. Idervaldo Campos Beliz;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro/PB no sentido de conferir estrita observância às regras constitucionais disciplinadoras da remuneração dos Edis;

**Processo TC nº 02123/25**

3. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN- TC nº 07/2024);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa-PB, 21 de maio de 2026.



Processo TC nº 02123/25

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Monteiro/PB, Sr. Idervaldo Campos Beliz.

A Auditoria, com base nos documentos encartados ao caderno processual e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório, fls. 223/232, constatando, resumidamente, que:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2024, estimou as transferências em R\$ 4.390.400,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 4.475.674,08, durante o exercício, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 4.479.914,12, representando 100,09% das transferências;

Discriminação	Valor (R\$)
Transferências recebidas (a)	4.475.674,08
Despesa orçamentária (b)	4.479.914,12
Acima do limite (c)	4.240,04

Fonte: SAGRES

Considerando a baixa materialidade do valor do excesso não foi o mesmo incluído como irregularidade.

**Processo TC nº 02123/25**

3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	4.451.868,52
Base de cálculo (b) *	63.938.690,59
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	4.475.708,34
Acima do limite (d)	0,00

Fonte: SAGRES

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 64,84% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens (a)	2.902.322,33
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Despesas com pessoal erroneamente classificadas no elemento de despesas 36 - Outros serviços de terceiro pessoa física (c)	122.255,62
Total (c) = (a + b+c)	3.024.577,95
Limite (d) = Transferências * 70%	3.132.971,86
Acima do limite (e)	0,00

Fonte: SAGRES; Doc TC nº 64954/25.

5. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 161.760,00, equivalente a 102,56% do limite da remuneração percebida pelo Presidente

**Processo TC nº 02123/25**

da Assembleia Legislativa, descumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

Presidente	Limite	Recebido	Diferença
Idervaldo Campos Beliz	157.723,39	161.760,00	4.036,61

Fonte: Prestação de Contas Anual – Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos

Obs.: Detalhamento da remuneração dos vereadores disponível no Anexo II deste Relatório.

* Limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-00015/2022, exarado no Proc. 03467/21.

6. O subsídio dos vereadores situou-se dentro do limite constitucional máximo de 30% do subsídio anual dos parlamentares estaduais;

7. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 3.400.225,26, representando 2,21% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;

Discriminação	Valor R\$
Aposentadorias (a)	28.045,60
Pensões (b)	0,00
Contratações por tempo determinado (c)	0,00
Vencimentos e vantagens fixas (d)	2.902.322,33
Despesas com pessoal erroneamente classificadas no elemento de despesas 36 - Outros serviços de terceiro pessoa física (e)	122.255,62
Obrigações Patronais (f)	347.601,71
Total da despesa com pessoal (f) = (a + b + c + d + e+f)	3.400.225,26
Receita corrente líquida – RCL (g)	153.285.206,41
Relação de despesa com pessoal e RCL (i) = (g/ h)	2,21%
Limite legal (i) = 6% * (j)	9.197.112,38
Acima do limite (j) = (i –f)	0,00

Fonte: SAGRES

8. Foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras, no entanto o valor foi devidamente esclarecido em sede de análise de defesa;

**Processo TC nº 02123/25**

9. Não houve a realização de inspeção in loco no período.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, após a análise da defesa, concluiu pela permanência da mácula inerente a remuneração de Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, contrariando o art. 29, inciso VI da CRFB/1988.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, em Parecer nº 0187/26 da lavra do douto Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, apresentou precedente desta Corte de Contas no Acórdão AC1 - TC 02097/22, quando do julgamento da PCA da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício de 2021, Processo TC nº 03662/22, e por fim, pugnou pela Regularidade das contas do Sr. Idervaldo Campos Beliz, Presidente da Câmara Municipal de Monteiro - ao longo de 2024.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O Órgão Técnico apontou como remanescente a mácula inerente ao pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, em desconformidade com o Art. 29, VI da Constituição Federal no valor de R\$ 4.036,61.

Por sua vez o Órgão Ministerial de Contas apresentou precedentes quando do julgamento da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício de 2021 e pugnou pela regularidade das contas.

**Processo TC nº 02123/25**

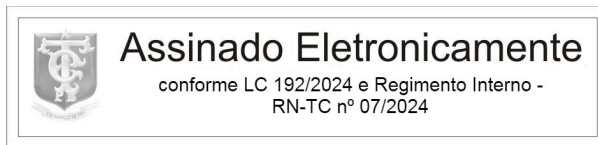
Assim, acolho o precedente carreado aos autos pelo Ministério Público de Contas e deixo de imputar o débito ao gestor.

Diante da instrução processual e o mais que dos autos consta, voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

- 1. JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, exercício 2024, sob a responsabilidade do Sr. Idervaldo Campos Beliz;
- 2. RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro/PB no sentido de conferir estrita observância às regras constitucionais disciplinadoras da remuneração dos Edis.
- 3. INFORME** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN- TC nº 07/2024);

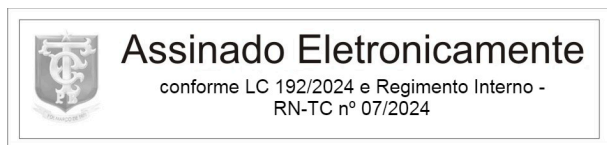
É o voto.

Assinado 1 de Junho de 2026 às 09:28



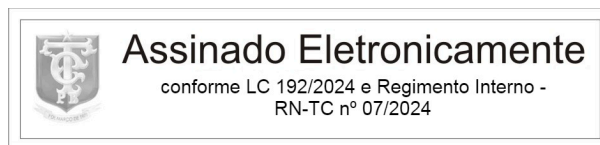
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2026 às 10:39



Cons. Taciano Luis Barbosa Diniz
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2026 às 11:47



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO